

SECRETARIA GERAL  
COMUM DE LISBOA

06 de 2000

*cej*

|                                     |
|-------------------------------------|
| SECRETARIA GERAL<br>COMUM DE LISBOA |
| 17404 00-04-06 15:46                |
| ENTRADA                             |

Exmo Senhor Chefe da Secretaria Geral do  
Tribunal Judicial de Lisboa

A  
R  
Maria Helena Vaz Maia, com domicílio profissional na Rua Castilho, 71, 2º Dtº, 1250-068 Lisboa, na qualidade de árbitro único do tribunal arbitral instituído em Lisboa, na Rua Castilho, 71, R/Ch. Dtº, para decidir litígio entre a sociedade ~~XXXXXXXXXX~~, com sede em ~~XXXXXXXXXX~~, Suíça, e a sociedade ~~XXXXXXXXXX~~, SA, com sede em ~~XXXXXXXXXX~~, Leiria, vem, nos termos do artº 24, nº 2 da Lei 31/86, de 29 de Agosto, efectivar o depósito nessa Secretaria da decisão arbitral, datada de 30 de Dezembro de 1999, e da sua aclaração, com data de 5 de Janeiro de 2000.

**MARIA HELENA VAZ MAIA**  
ADVOGADA  
Cont. N.º 103 397 590 - 13.º Bairro Fiscal  
Telefone: 21 384 62 00  
R. Castilho, N.º 71 - 4.º Dto - 1250-068 LISBOA

A Requerente

*[Handwritten signature]*

177 P  
Kc.

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

**SENTENÇA**

**I – COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ARBITRAL**

A presente acção é interposta neste Tribunal Arbitral por <sup>A</sup> [REDACTED], com sede em [REDACTED], Suíça, contra [REDACTED], SA, com sede em [REDACTED], Leiria.

A A. peticiona a anulação da venda que a A. fez à R. de um lote de 4.995 acções da sociedade de Direito Português, denominada R. [REDACTED], SA, pelo preço de um Franco Suíço.

Essa venda foi titulada pelo contrato a fis 1 e segs, datado de 21 de Dezembro de 1998, o qual contém, no intitulado "Artigo IV", sob o nº 4.01, uma cláusula compromissória, em que se prevê o recurso à arbitragem para resolução de conflitos, sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, de acordo com as Regras de Arbitragem da Associação de Comércio e Indústria Portuguesa.

Porém, por acordo datado de 6 de Dezembro de 1999, que se encontra a fis 7 e segs., as partes no referido contrato celebraram um compromisso arbitral para a resolução do presente litígio, afectando-o a um tribunal arbitral composto por um único árbitro, que nele foi designado, e a funcionar de acordo com as regras estabelecidas nas cláusulas 3 e segs. desse documento.

Faz-se fé na representação da A. e da R. pelas correspondentes assinaturas que constam do aludido compromisso arbitral.

Face ao disposto nos artºs 1º, nº 2 e 2º da Lei 31/86, de 29 de Agosto, a convenção de arbitragem, na aludida forma de compromisso arbitral, mostra-

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

se válida, sendo este Tribunal Arbitral competente para a resolução do presente litígio.

**II – O LITÍGIO**

A A. funda o pedido de anulação da referida venda de acções alegando em síntese que:

1. O mencionado lote de acções da R. [REDACTED], cujo capital social é representado por 5.000 acções, era, em 7 de Dezembro de 1998, o único activo da A..
2. Os accionistas da A., em data anterior à da aludida venda pela A. à R. das 4.995 acções da R. [REDACTED], mais precisamente naquela data de 7 de Dezembro de 1998, venderam as suas acções, representativas do capital social da A., à sociedade V. [REDACTED], pelo preço global de Euros 5.141.500 (que corresponde a 1.030.767.920\$00).
3. A sociedade V. [REDACTED], conforme decorre do que afirmam A. e R. nos seus articulados, é a sociedade-mãe de um grupo de sociedades, de que fazem parte, quer a A., quer a R., esta por ser detida pela sociedade H. [REDACTED], que, por seu turno, é detida pela V. [REDACTED].
4. A A., quando efectuou a mencionada venda à R. das ditas acções da R. [REDACTED], ignorava que, pouco tempo antes, os seus accionistas tinham vendido à V. [REDACTED] as acções que detinham na A. pelo preço global por que tal venda foi efectuada.
5. O lote de acções, praticamente representativo da totalidade do capital social da R. [REDACTED], foi vendido pela A. à R. por um Franco Suíço porque o valor contabilístico da R. [REDACTED] era, então, equivalente a zero, explicitando a R., no seu articulado, que a R. [REDACTED] detinha um activo de 500.000 contos e um passivo próximo do mesmo montante, equivalente ao valor de um empréstimo

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

contraído junto do [REDACTED] Bank [REDACTED], que se encontrava caucionado por um depósito em numerário de cerca de 551.000 contos prestado pela A.

- 6. Da discrepância entre, por um lado, o preço da venda das acções da A. à V [REDACTED] e, por outro, o preço da venda pela A. à R. das acções da R [REDACTED], decorre, contingentemente, para a A., e/ou para os seus anteriores accionistas que venderam as acções à V [REDACTED], uma responsabilidade fiscal avultada perante o fisco suíço, em tributação de mais valias, a qual não foi avaliada nem tida em consideração quando a A. efectuou à R. a venda das acções da R [REDACTED] [REDACTED] por um Franco Suíço.
- 7. Sobre o montante dessa responsabilidade fiscal parece poder depreender-se, do requerimento da A. em que esta estabeleceu o valor da acção, que poderá atingir um tecto de cerca de 50% do valor da venda das acções da A. à V [REDACTED].
- 8. Conclui a A. que a sua administração, caso soubesse da venda das acções dos seus accionistas à V [REDACTED] pelo preço por que foi efectivada, não teria celebrado a venda à R. das acções da R [REDACTED] [REDACTED] pelo preço "zero" por que a efectuou, face ao prejuízo fiscal, para a A e/ou os seus accionistas, que desta venda é susceptível de decorrer, o que seria causa de responsabilidade dessa administração perante a A. e/ou os seus anteriores accionistas.

A R., por seu turno, alega fundamentalmente o seguinte:

- 1. Desconhecia a venda das acções dos accionistas da A. à V [REDACTED] e o preço por que foi efectivada.
- 2. Não queria a contratação da compra à A. das acções da R [REDACTED] [REDACTED] por valor superior ao valor "zero" por que a celebrou, dado

### TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

ser este o valor contabilístico da R. [REDACTED] à data da referida compra.

3. Na sua qualidade de respectivo accionista, praticamente detentor da totalidade do capital social da R. [REDACTED], por força da compra de acções cuja anulação se pede nesta acção, efectuou a esta sociedade suprimentos no montante de 125.300.000\$00, e prestações acessórias de capital de 551.000.000\$00, sendo estas últimas realizadas com fundos que a R. obteve de empréstimo junto da sociedade que a detém, a H. [REDACTED].
4. A R. utiliza, sem pagamento de contrapartida, um imóvel que é propriedade da R. [REDACTED].
5. A R. efectuou um empréstimo junto do Banco [REDACTED] de Euros 2.493.989,49, o qual se encontra garantido por aval da V. [REDACTED], reforçado por aval da R. [REDACTED], no qual estão consignados pressupostos de consolidação da R. e da R. [REDACTED], consolidação essa que foi requerida às autoridades competentes.
6. No âmbito dessa consolidação, a R. adquiriria à R. [REDACTED] o prédio que utiliza, com isenção de sisa, a cujo pagamento, no valor de 15.500.000\$00, haverá lugar se esta revenda não for efectuada pela R. [REDACTED] no prazo de 3 anos.
7. Conclui que, a ser decretada a anulação da venda, "*deve ser comprovada a neutralidade da sua posição à data da venda, tendo em conta os actos jurídicos de incidência patrimonial praticados desde então*".

## TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

### **III- DO JUÍZO DE EQUIDADE**

Nos termos do compromisso arbitral o presente litígio será resolvido em equidade.

O julgamento segundo a equidade, sendo admitido pela lei escrita nacional nos casos em que ela o prevê, e quando for estipulado pelas partes em convenção de arbitragem, é, por isso mesmo, um juízo de legalidade, no sentido em que é a própria lei que o admite, desvinculado, porém, da estreita obediência aos cânones da lei escrita.

Já que equidade e discricionariedade não se equivalem de modo algum, como é unanimemente entendido por todos quantos, com divergências entre si, se têm dedicado a encontrar uma definição para o juízo de equidade, há que balizar o conceito de equidade, por forma a que a sua aplicação seja intelectualmente justificada.

Em nosso entender, a equidade assenta no sedimento de equilíbrio que a consciência cultural da sociedade em questão, no momento histórico considerado, reflecte e respira, o qual não é senão também a fonte do Direito escrito nas sociedades em que tal é o sistema jurídico dominante.

Diferencia-se do julgamento pela aplicação da lei escrita pela fuga ao carácter geral e abstracto que esta detém, mas não se apresenta como a mera justiça do caso concreto em causa, antes como o plasma de equilibrada composição de interesses de todos os casos concretos que entre si se assemelhem, sem descurar as relações com terceiros, no que ela mesma contém um carácter *sui generis* de generalidade, esta em forma de espécie, no que este conceito se opõe ao de espécimen.

No caso concreto em apreciação neste Tribunal Arbitral, a teoria do erro essencial sobre os motivos determinantes da vontade como causa de anulação do negócio jurídico, que o artº 252, nº 1 do Código Civil consagra, que é trazida aos autos no articulado da A., e a que o articulado da R. se não

H.

182 /

## TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

opção, na medida em que reconhece que não teria efectuado a compra por valor superior a um Franco Suíço, não bastará para o juízo *ex aequo et bono*, em toda a extensão do equilíbrio que este deve impôr, se não for completada pelo senso de verdadeira equidade que decorre do articulado da R., de que é necessário ponderar e resolver, neste juízo, tudo o que reponha a R., caso seja decretada a anulação da venda com efeitos *ex nunc*, no estado em que se encontraria se não fora a compra pela R. à A. das acções da R. [REDACTED].

Acrescenta este Tribunal Arbitral, que, para além dessa ponderação, a equidade obriga ainda a cuidar das consequências de descapitalização que para a própria R. [REDACTED] poderiam advir da anulação da venda, com efeitos *ex nunc*, pela descaracterização de prestações de sócio que deixariam de ter as prestações efectuadas pela R. à R. [REDACTED] a título de suprimentos e de prestações acessórias de capital, o que, a não ser resolvido por outra forma, obrigaria a R. [REDACTED] a ter de devolver à R., sob pena de enriquecimento sem causa, os correspondentes montantes, solução esta que seria desequilibrada para esta sociedade, e, assim, deve ser banida em juízo de equidade, salvo se tiver o assentimento da R. [REDACTED].

Manda, desta forma, o justo e ponderado equilíbrio dos vários interesses em presença, que nem a R. [REDACTED] fique descapitalizada em prestações acessórias de capital e suprimentos, por força da anulação da venda *ex nunc*, nem a R. se mantenha endividada com a H. [REDACTED] pelo valor das prestações acessórias de capital que lhe fez, nem fique a R. desapossada dos meios financeiros próprios que, a título de suprimentos, forneceu à R. [REDACTED], sem que tenha de ser esta sociedade a ter de devolver, estes e aqueles montantes, à R, salvo se a R. [REDACTED] consentir nesta devolução.

A solução equilibrada consiste, a nosso ver, em, decretada a anulação da venda com efeitos *ex nunc* - decretamento para o qual se veem as razões que adiante se explicitarão -, forçar a A., visto que a R. obteve os meios com

## TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

os quais realizou as prestações acessórias de capital à R. [REDACTED] por empréstimo da H. [REDACTED], em substituir-se à R. neste débito, caso a H. [REDACTED] consinta em tal substituição, para que, por um lado, as ditas prestações se mantenham no seio da R. [REDACTED], e, por outro, se liberte a R. desse débito à H. [REDACTED].

Caso a H. [REDACTED] não consinta em tal substituição, pode vislumbrar-se como solução forçar a A. a pagar à R. o respectivo montante, com o que a R. poderá desonerar-se dele perante a H. [REDACTED], pagando a esta o correspondente empréstimo.

Não se adopta a solução de a R. ceder à A. o seu "crédito" sobre a R. [REDACTED] de prestações acessórias de capital - que, mais correctamente dizendo, seria o crédito da R. de enriquecimento sem causa da R. [REDACTED], já que as prestações de capital deixam de o ser e de o ter alguma vez sido com a anulação da venda com efeitos *ex nunc* - na perspectiva e no intuito de não descapitalizar esta sociedade, salvo se ela o consentir.

No que respeita aos suprimentos, já que os mesmos foram efectuados por força de meios próprios da R., a solução que se vê consiste em forçar a A. a pagar à R. os respectivos montantes, ou, o que trará o mesmo resultado prático, a assumir onerosamente, pelo respectivo valor, esse crédito da R. - que, também aqui é um crédito de enriquecimento sem causa da R. sobre a R. [REDACTED], se esta o consentir.

No tocante ao imóvel da R. [REDACTED] que a R. utiliza sem contrapartida pela sua relação dominante sobre aquela, tornar-se-ia, com a anulação da venda, um enriquecimento sem causa, agora da R., que esta continuasse a usá-lo sem contrapartida, pelo que nada mais natural no comércio jurídico que a R. [REDACTED], detida pela A. por força da anulação da venda, venha a contratar com a R., para o futuro, um arrendamento oneroso.



41.

184 P

### TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

Nem se vê que para a R. [REDACTED] ou para a R. haja sério risco de advirem consequências fiscais, por fixação pelo fisco de um valor de renda para o período durante o qual a R. foi detentora da R. [REDACTED], pois essa situação existiu de facto, embora venha a ser desfeita *ex nunc*. Aliás, uma tal fixação de renda, a existir, será um custo da R. e, por isso, dedutível na sua matéria colectável, pelo que a R. só saíria beneficiada fiscalmente, e apenas a R. [REDACTED] faria um proveito.

Pelo que, e em resumo, no tocante à situação de uso do imóvel pela R., não se vê que este Tribunal tenha de tomar qualquer resolução de reposição equitativa de interesses.

O mesmo se diga quanto à questão da sisa. O que parece passar-se é que se o imóvel não for vendido, a R. [REDACTED], que será, como o seu nome indica, uma sociedade colectada em "compra para revenda dos adquiridos para esse fim", terá que vender o prédio antes de decorridos três anos da sua compra, a fim de continuar a beneficiar da isenção da sisa na respectiva compra.

Ora, se existe qualquer contrato promessa de venda do imóvel entre a R. [REDACTED] e a R., nada impede que esta venda seja celebrada antes de decorridos três anos da compra do imóvel pela R. [REDACTED], como um trato comercial a que é alheia a circunstância de a R. ser ou não accionista da R. [REDACTED].

Quanto à situação do empréstimo da R. ao [REDACTED], este encontra-se titulado pelo contrato que a R. juntou com o seu articulado.

O que este contrato estabelece não é, como sustenta a R. no seu articulado, a prestação de aval pela R., mas tão só pela V. [REDACTED] (cláusula 13ª, I), e ainda a promessa de prestação de hipoteca sobre três prédios urbanos pela R. [REDACTED] (cláusula 10ª), e a conferência de poderes

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

irrevogáveis ao Banco por esta sociedade para o Banco outorgar a escritura de hipoteca definitiva (cláusula 11ª, nº 1).

Por outro lado, não se encontra qualquer cláusula de vencimento antecipado se a R. deixar de ter qualquer participação na R. [REDACTED], mas sim, e só, se a H. [REDACTED] deixar de deter na R. uma participação accionista igual ou superior a 51%, ou se a V. [REDACTED] deixar de ter uma participação na H. [REDACTED] igual ou superior a 51% (cláusula 13ª, 2, a)).

Por seu turno, na cláusula 7ª, a R. e a R. [REDACTED] declaram e garantem que, à data desse contrato, o capital social da R. [REDACTED] é directamente detido a 99,9% pela R. (nº 1, al. a)), e que "na ausência de qualquer informação em contrário", entregue pela R. e pela R. [REDACTED] ao Banco, este tem o direito de considerar essa, como as demais declarações aí constantes, renovadas nas datas de início de cada semestre de vigência do financiamento concedido.

Na cláusula 9ª no 1, obriga-se a R. a "manter um ratio de autonomia financeira relativamente às demonstrações financeiras consolidadas" da R. e da R. [REDACTED] "incluindo suprimentos, igual ou superior a 50%".

Vê-se que esta cláusula pressupõe que seja autorizada a consolidação de contas da R. e da R. [REDACTED], o que não está afirmado nos autos que se tenha verificado.

De toda a economia deste contrato de mútuo, que, para o que interessa aqui analisar, acima se resume, constata-se que, anulada *ex nunc* a venda das acções, a R. e a R. [REDACTED] têm obrigação de informar o Banco desse facto.

Quanto à obrigação da cláusula 9ª nº 1, a anulação da venda com efeitos *ex nunc* torna a consolidação impossível *ab initio*, pelo que essa obrigação se torna nula (artº 401, nº 1 do Código Civil), ou extingue-se por impossibilidade objectiva, pelo que não pode falar-se em incumprimento da

41.

186 #.

10

## TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

R., sendo que é este que confere ao Banco o poder de considerar vencida antecipadamente a obrigação da mutuária (cláusula 13ª, nº 1).

Assim, e em resumo, nada se vê que tenha de ser resolvido por este Tribunal em composição equitativa de Interesses relativamente a este contrato de empréstimo.

O mesmo se diga de quaisquer despesas que a R. haja feito por causa da aquisição das participações sociais na R. [REDACTED], pois, designadamente em sede fiscal, houve essa situação de facto, e não parece que o fisco não deixe de ponderar e ter em conta a real existência de tais despesas, para continuar a considerá-las como custos reais da R. no exercício respectivo.

Vejam-se, de seguida, as razões por que entende este Tribunal que deve proceder o pedido de anulação da venda.

Visto da perspectiva dos accionistas da A., à data em que fizeram a venda das suas acções à V. [REDACTED], a A., que detinha a R. [REDACTED], tinha nesta um activo de 500.000 contos e um depósito de caução, em numerário, de 500.000 contos. Adicionado este esforço de imobilização financeira ao activo da sociedade, detinham nesta, por intermédio da A., 1.000.000 de contos, a contabilizar como "activo financeiro e corpóreo". O passivo da R. [REDACTED] era de 500.000 contos, mas o seu activo era constituído por prédios, a cujo valor de mercado devem ter atribuído 1.000.000 de contos, o que elevou a "activo financeiro e corpóreo" para 1.500.000 contos. Abatido a este valor o montante do passivo chega-se a 1.000.000 de contos, valor *grossa modo* por que venderam as suas acções na A. à V. [REDACTED].

É evidente que se a administração da A. tivesse tido conhecimento desta venda e persistisse em, quase de imediato, vender as acções da R. [REDACTED] à R. pelo valor contabilístico desta sociedade, uma tal administração não poderia deixar de estar consciente de que estaria a causar

## TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

uma séria responsabilidade fiscal contingente aos seus anteriores accionistas, pois apareceria visível uma mais valia de zero escudos para um milhão de contos, incorrendo no sério risco de ser por estes demandada por tal acto de administração.

O que equivale a dizer que uma tal administração, se estivesse nas condições de uma perfeita informação sobre a venda das acções da A. à V. [REDACTED], não efectuar a venda das acções da R. [REDACTED] à R. por um Franco Suíço.

Pelo que houve, notoriamente, do lado da A., um erro essencial sobre o preço da venda das acções da R. [REDACTED] à R.

Que o preço de um Franco Suíço, e não mais, era o valor por que a R. esteve disposta a contratar com a A. a compra das acções da R. [REDACTED] resulta de declaração da R. neste sentido no seu articulado.

O que equivale a dizer que por outro preço a R. não compraria as acções à A.

Tanto basta para que este Tribunal, em juízo de justa composição de interesses, entenda que deve anular *ex nunc* a referida venda.

Assim, o Tribunal Arbitral profere a seguinte

### **IV- DECISÃO**

1. Declara-se anulada com efeitos *ex nunc* a venda pela A. à R. e a correspondente compra pela R. à A., pelo preço de um Franco Suíço, de 4.995 acções representativas do capital social da R. [REDACTED], SA.

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

2. Declaram-se anulados com efeitos *ex nunc* quaisquer registos ou "pertences" ou endossos das mencionadas acções a favor da R. efectivados por força da referida venda.
3. Condena-se a R. a entregar à A. os títulos representativos das mencionadas acções.
4. Condena-se a A. a pagar à R. a importância de um Franco Suíço contemporaneamente com a entrega pela R. das acções à A..
5. Condena-se a A. a assumir o débito da R. à sociedade H█████ correspondente às prestações acessórias de capital que a R. fez à R████████████████████, SA por força de fundos que foram mutuados à R. pela H█████.
6. Caso a H█████ não consinta na substituição da R. pela A. no débito referido no número anterior, condena-se a A. a pagar à R. a quantia correspondente às referidas prestações acessórias de capital.
7. Alternativamente à condenação referida em 5 e 6, na condição de que a R████████████████████, SA em tal consinta, condena-se a A. a assumir, onerosamente, o crédito de enriquecimento sem causa da R. sobre a R████████████████████, SA correspondente às aludidas prestações acessórias de capital, pelo preço correspondente ao montante destas.
8. Condena-se a A. a pagar à R. a quantia correspondente aos suprimentos que a R. fez à R████████████████████, SA.
9. Alternativamente à condenação referida no número anterior, e na condição de que a R████████████████████, SA em tal consinta, condena-se a A. a assumir, onerosamente, o crédito da R. de enriquecimento sem causa sobre a R████████████████████, SA correspondente aos suprimentos que a R. fez a esta sociedade, pelo preço correspondente ao montante destes.

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

10. Condena-se a A. no pagamento dos honorários arbitrais e dos encargos administrativos da presente acção, nas quantias de 3.662.500\$00 de honorários arbitrais, e de 950.000\$00 de encargos administrativos-tabelas do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, reduzidas no que toca aos encargos administrativos - acrescendo àqueles e estes IVA à taxa legal.


Notifique-se.

Telefax para Sr. Dr. Carlos de Sousa e Brito

Telefax para Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Manuel Magro Romão

Lisboa, 30 de Dezembro de 1999

O ÁRBITRO ÚNICO



(Maria Helena Vaz Maia)

## TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO

### ACLARAÇÃO DA SENTENÇA

Veio a A. requerer a aclaração da sentença, no sentido de que seja confirmado que os efeitos da anulação da venda *"designadamente os seguidos no nº III "in fine" e no nº IV, 1 e 2 devem entender-se como sendo "ex tunc" e não, como certamente por lapso material se escreveu, "ex nunc"*.

Assiste razão à A., tendo sido por lapso *"calami"* que ao longo da sentença se usou a expressão latina *"ex nunc"*, quando se pretendia usar *"ex tunc"*, visto ser esta e não aquela que significa a produção retroactiva de efeitos, que é típica do regime jurídico da anulação (artº 289, nº 1 do Código Civil).

Está patente no que se escreveu na sentença que foi esta produção retroactiva de efeitos que nela se teve sempre em mente:

- veja-se nomeadamente a fls. 7 *"Não se adopta a solução de a R. ceder à A. o seu "crédito" sobre a R. de prestações acessórias de capital – que, mais correctamente dizendo, seria o crédito de enriquecimento sem causa da R., já que as prestações de capital deixam de o ser e de o ter alguma vez sido com a anulação da venda com efeitos "ex nunc" -...";*
- veja-se igualmente a fls. 9 *"Quanto à obrigação da cláusula 9ª nº 1, a anulação da venda com efeitos "ex nunc" torna a consolidação impossível "ab initio", pelo que essa obrigação se torna nula (artº 401 nº 1 do Código Civil)...", sabido que esta norma determina que "A impossibilidade originária da prestação produz a nulidade do negócio jurídico".*

Nestes termos, aclarando a sentença, determina-se que a expressão *"ex nunc"* é substituída pela expressão *"ex tunc"* nos seguintes passos da sentença onde aquela é usada:

**TRIBUNAL ARBITRAL DE ÁRBITRO ÚNICO**

- pag. 6, 1º parágrafo, 6ª linha
- pag. 6, 2º parágrafo, 4ª linha
- pag. 6, 3º parágrafo, 4ª linha
- pag. 6, 4º parágrafo, 2ª linha
- pag. 7, 3º parágrafo, 5ª linha
- pag. 8, 1º parágrafo, 5ª linha
- pag. 9, 5º parágrafo, 2ª linha
- pag. 9, 6º parágrafo, 2ª linha
- pag. 11, 5º parágrafo, 2ª linha
- Na Decisão a pags 11 a 13, no seus números 1 e 2, respectivamente a pags. 11 e 12.

Notifique-se.

Telefax para Sr. Dr. Carlos de Sousa e Brito

Telefax para Srª Drª Maria Manuel Magro Romão

Lisboa, 5 de Janeiro de 2000

O Árbitro Único  
  
(Maria Helena Vaz Maia)